



**REGULAMENTO DO ESTATUTO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES DA  
FIFA**

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sad's e demais interessados, em anexo se divulga tradução não oficial da versão inglesa do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA (Regulations on the Status and Transfers of Players), o qual entra em vigor no dia 1 de Outubro do corrente.

A leitura deste documento não dispensa a sua consulta no sítio da FIFA ([www.fifa.com](http://www.fifa.com)) e em caso de conflito prevalece a versão inglesa.

Mais se informa que o presente regulamento é integralmente reconhecido pela FPF e de aplicação obrigatória.

**Pe' A DIRECÇÃO DA F.P.F.**



**REGULAMENTO  
DO  
ESTATUTO E TRANSFERÊNCIA  
DE JOGADORES**

# ÍNDICE

## Capítulo      Artigo

### REGULAMENTO DO ESTATUTO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES

#### DEFINIÇÕES

##### I. DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

1º – Âmbito de aplicação

##### II. ESTATUTO DOS JOGADORES

2º – Estatuto dos jogadores: jogadores amadores e profissionais

3º – Reamadorização

4º – Cessação de actividade

##### III. REGISTO DE JOGADORES

5º – Registo

6º – Períodos de registo

7º – Passaporte do jogador

8º – Pedido de registo

9º – Certificado Internacional de Transferência

10º – Empréstimo de jogadores profissionais

11º – Jogadores não registados

12º – Aplicação de suspensões disciplinares

##### IV. MANUTENÇÃO DA ESTABILIDADE CONTRATUAL ENTRE JOGADORES PROFISSIONAIS E CLUBES

13º – Respeito do contrato

14º – Rescisão do contrato com justa causa

15º – Rescisão do contrato com justa causa desportiva

16º – Restrição à rescisão do contrato durante a época

17º – Consequências da rescisão do contrato sem justa causa

18º – Disposições especiais relativas a contratos entre jogadores profissionais e clubes

##### V. INFLUÊNCIA DE TERCEIROS

18ºbis – Influência de terceiros nos clubes

##### VI. TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE JOGADORES MENORES

19º – Protecção de menores

19ºbis - Registo e comunicação da presença de menores nas academias

##### VII. COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO E MECANISMO DE SOLIDARIEDADE

20º – Compensação por formação

21º – Mecanismo de solidariedade

##### VIII. JURISDIÇÃO

22º – Competência da FIFA

23º – Comissão do Estatuto dos Jogadores

24º – Câmara de Resolução de Litígios (CRL)

25º – Normas processuais

##### IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

26º – Disposições transitórias

27º – Casos omissos

28º – Línguas oficiais

29º – Norma revogatória, entrada em vigor

ANEXO 1: Cedência de jogadores para as selecções nacionais

ANEXO 2: Procedimento dos pedidos de primeiro registo e transferência internacional de menores

ANEXO 3: Transfer matching system

ANEXO 3a: Procedimento administrativo relativo à transferência de jogadores entre federações fora do TMS

ANEXO 4 : Compensação por formação

ANEXO 5: Mecanismo de solidariedade

## **REGULAMENTO DO ESTATUTO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES**

Com base no artigo 5º dos Estatutos da FIFA de 19 de Outubro de 2003, o Comité Executivo da FIFA adoptou o presente regulamento e seus anexos que constituem parte integrante do mesmo.

## DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

1. Federação anterior: federação na qual está filiado o clube anterior.
2. Clube anterior: clube que o jogador abandona.
3. Nova federação: federação na qual está filiado o novo clube.
4. Novo clube: clube no qual o jogador ingressa.
5. Jogos oficiais: jogos disputados no âmbito do futebol federado, tais como os jogos dos campeonatos nacionais, taças nacionais e campeonatos internacionais de clubes, não incluindo jogos amigáveis e jogos-treino.
6. Futebol federado: futebol organizado sob a égide da FIFA, das confederações e das federações, ou por estas autorizado.
7. Período protegido: período de três épocas completas ou de três anos, conforme o que ocorrer em primeiro lugar, contado da entrada em vigor do contrato celebrado antes do 28º aniversário do jogador profissional, ou o período de duas épocas completas ou de dois anos, conforme o que ocorrer em primeiro lugar, contado da entrada em vigor do contrato celebrado após o 28º aniversário do jogador profissional.
8. Período de registo: período fixado por cada federação nos termos do artigo 6º.
9. Época: período que se inicia com o primeiro jogo oficial do campeonato nacional e termina com o último jogo oficial do campeonato nacional.
10. Compensação por formação: pagamento destinado a custear as despesas com a formação de jovens jogadores, em conformidade com o Anexo 4.
11. Jogador menor: jogador que não tenha atingido os 18 anos de idade.
12. Academia: organização ou pessoa jurídica autónoma cujo objecto principal consista em prestar formação a jogadores, por tempo indeterminado, disponibilizando-lhes instalações e infra-estruturas adequadas. Trata-se nomeadamente de centros de formação, centros de estágio, escolas de futebol, etc.
13. Transfer Matching System (TMS): sistema *on-line* de armazenamento de dados, com o objectivo principal de simplificação do processo de transferência internacional de jogadores, bem como de aumento da transparência e de troca de informações.

Importa igualmente fazer referência à secção “Definições” dos Estatutos da FIFA.

NB: Os termos que se refiram a pessoas singulares são aplicáveis a ambos os géneros. Quaisquer termos usados no singular incluem o plural e vice-versa.

## I. DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

### Artigo 1º Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece normas gerais e vinculativas relativas ao estatuto dos jogadores, à sua habilitação para participar no futebol federado e à sua transferência entre clubes filiados em federações diferentes.
2. A transferência de jogadores entre clubes filiados na mesma federação é regida por regulamento específico elaborado pela federação respectiva em conformidade com o nº 3 do artigo 1º do presente regulamento, e aprovado pela FIFA. O referido regulamento deve estabelecer as regras para a resolução de litígios entre clubes e jogadores, de acordo com os princípios estabelecidos no presente regulamento. Tal regulamento deve ainda estabelecer um sistema para compensar os clubes que invistam na formação e educação de jovens jogadores.
3. a) As seguintes disposições são vinculativas a nível nacional e devem ser incluídas, sem alterações, no regulamento da federação: artigos 2º a 8º, 10º, 11º, 18º, 18ºbis, 19º e 19ºbis.  
  
b) Cada federação deve incluir no seu regulamento os meios apropriados para proteger a estabilidade contratual, com respeito pelas normas imperativas da legislação nacional e pelas convenções colectivas de trabalho. Devem ser considerados, nomeadamente, os seguintes princípios:
  - artigo 13º: princípio de que os contratos devem ser respeitados;
  - artigo 14º: princípio de que qualquer uma das partes pode rescindir um contrato sem consequências, em caso de justa causa;
  - artigo 15º: princípio de que um jogador profissional pode rescindir um contrato com justa causa desportiva;
  - artigo 16º: princípio de que os contratos não podem ser rescindidos no decorrer da época;
  - artigo 17º: nºs 1 e 2: princípio de que em caso de rescisão de contrato sem justa causa deve ser paga uma compensação e de que esse valor pode ser estabelecido no contrato;
  - artigo 17º nºs 3 a 5: princípio de que em caso de rescisão de contrato sem justa causa devem ser impostas sanções desportivas à parte faltosa.
4. O presente regulamento rege, igualmente, a cedência de jogadores para as selecções e a sua habilitação para jogar nas mesmas, de acordo com o previsto no Anexo 1. Estas disposições são vinculativas para todas as federações e clubes.

## **II. ESTATUTO DOS JOGADORES**

### **Artigo 2º Estatuto dos jogadores: jogadores amadores e profissionais**

1. Os jogadores que participam no futebol federado são amadores ou profissionais.
2. O jogador profissional é o jogador que possui um contrato escrito com um clube e que, pela sua actividade futebolística, auferir uma retribuição superior às despesas em que efectivamente incorre. Todos os outros jogadores são considerados amadores.

### **Artigo 3º Reamadorização**

1. Um jogador registado como profissional não pode ser reinscrito como amador antes de decorridos, no mínimo, 30 dias do seu último jogo como profissional.
2. Não deve ser paga qualquer compensação se o jogador readquirir o estatuto de amador. Se o jogador, no prazo de 30 meses após a sua reamadorização, for de novo registado como profissional, o seu novo clube deve pagar uma compensação por formação em conformidade com o Artigo 20º.

### **Artigo 4º Cessação de actividade**

1. Os jogadores profissionais que terminem a sua carreira com o termo do contrato e os jogadores amadores que cessem a sua actividade permanecem registados na federação do seu último clube, durante um período de 30 meses.
2. Esse período começa a contar no dia da última participação do jogador num jogo oficial do seu clube.



### **III. REGISTO DE JOGADORES**

#### **Artigo 5º      Registo**

1. Para poder jogar por um clube, o jogador tem de se encontrar registado na federação respectiva, como profissional ou como amador nos termos do artigo 2º. Apenas os jogadores registados estão habilitados a participar no futebol federado. Com o registo, o jogador aceita respeitar os estatutos e os regulamentos da FIFA, das confederações e das federações.
2. Um jogador só pode ser registado por um clube de cada vez.
3. No decurso de uma época o jogador pode ser registado por um máximo de três clubes. Durante este período, o jogador apenas está habilitado a participar em jogos oficiais por dois clubes. Fica ressalvado desta regra, o jogador transferido entre dois clubes, pertencentes a federações com épocas que coincidam parcialmente (uma com início no Verão/Outono e outra no Inverno/Primavera), que pode ser habilitado a participar durante a mesma época em jogos oficiais por um terceiro clube, desde que tenha cumprido integralmente com as suas obrigações contratuais para com os seus clubes anteriores. De igual forma, devem ser respeitadas as regras relativas aos períodos de registo (artigo 6º) e à duração mínima de um contrato (nº 2 do artigo 18º).
4. Em qualquer caso, deve ser tida em consideração a integridade desportiva da competição. Em particular, um jogador não pode participar em jogos oficiais por mais que dois clubes que disputem, na mesma época, o mesmo campeonato ou taça nacional, sem prejuízo de normas mais restritivas elaboradas pelas federações membro para cada competição.

#### **Artigo 6º      Períodos de registo**

1. Os jogadores só podem ser registados durante um dos dois períodos de registo anuais fixados pela federação em questão. Fica ressalvada a possibilidade do jogador profissional ser registado fora daquele período por o seu contrato ter cessado antes do termo do período de registo. As federações estão autorizadas a registar esses jogadores profissionais, desde que seja tomada em consideração a integridade desportiva da competição em questão. Em caso de rescisão de um contrato com justa causa, a FIFA pode tomar medidas provisórias para evitar abusos, em conformidade com o artigo 22º.
2. O primeiro período de registo tem início após o final da época e termina, em princípio, antes do início da nova época. Este período não pode exceder doze semanas. O segundo período de registo ocorre, em princípio, a meio da época e não pode exceder quatro semanas. Os dois períodos de registo de cada época devem ser introduzidos no transfer matching system (TMS) com, pelo menos, 12 meses de antecedência relativamente à sua entrada em vigor (cf. nº 1 do art.º 5.1 do Anexo 3). A FIFA determina as datas dos períodos de registo de qualquer federação que as não comunique atempadamente.
3. Os jogadores só podem ser registados - sem prejuízo do que se encontra estabelecido no n.º 1 do artigo 6º - mediante a apresentação, durante um

período de registo, de um pedido válido por parte do clube à federação respectiva.

4. As disposições relativas aos períodos de registo não se aplicam às competições em que participam apenas jogadores amadores. A federação em causa deve especificar os períodos em que os jogadores podem ser registados para essas competições, tendo em consideração a integridade desportiva da respectiva competição.

#### **Artigo 7º Passaporte do jogador**

A federação que efectua o registo está obrigada a fornecer ao clube pelo qual o jogador é registado um passaporte contendo os dados relevantes do jogador. O passaporte do jogador deve indicar o(s) clube(s) pelo(s) qual(is) o jogador tenha estado registado desde a época do seu 12º aniversário. Se o aniversário do jogador for entre épocas, o passaporte deve indicar o clube pelo qual o jogador esteve registado na época seguinte ao seu aniversário.

#### **Artigo 8º Pedido de registo**

O pedido de registo de um jogador profissional deve ser submetido com uma cópia do contrato do jogador. O órgão competente tem o poder discricionário de decidir se deve atender às alterações ao contrato ou aos acordos adicionais que não lhe tenham sido devidamente apresentados.

#### **Artigo 9º Certificado Internacional de Transferência**

1. Os jogadores registados numa federação só podem ser registados noutra federação quando esta tiver recebido um Certificado Internacional de Transferência (daqui em diante: CIT) da federação anterior. O CIT é emitido gratuitamente, sem aposição de condições ou limitações temporais. As disposições que contrariem esta norma são consideradas nulas não produzindo quaisquer efeitos. A federação que emite o CIT deve remeter uma cópia à FIFA. Os procedimentos administrativos para a emissão do CIT encontram-se definidos no artigo 8º do Anexo 3 e no Anexo 3a deste regulamento.
2. As federações estão proibidas de requerer a emissão de um CIT para permitir que um jogador participe em jogos-treino.
3. A nova federação informa a(s) federação(ões) do(s) clube(s) que formaram e educaram o jogador entre os 12 e os 23 anos de idade (cf. Artigo 7 – Passaporte do jogador) por escrito do registo do jogador como profissional, após a recepção do CIT.
4. Os jogadores menores de 12 anos não necessitam de um CIT.

#### **Artigo 10º Empréstimo de jogadores profissionais**

1. Um jogador profissional pode ser emprestado a outro clube por meio de um contrato escrito celebrado entre ele e os clubes envolvidos. O empréstimo está sujeito às regras aplicáveis à transferência de jogadores, incluindo às

disposições relativas à compensação por formação e ao mecanismo de solidariedade.

2. Com respeito pelo disposto no nº 3 do artigo 5º, o período mínimo de empréstimo é o tempo compreendido entre dois períodos de registo.
3. O clube que tenha aceite um jogador, a título de empréstimo, não pode transferi-lo para um clube terceiro sem o consentimento escrito do clube que tenha emprestado o jogador e do próprio jogador.

#### **Artigo 11º Jogadores não registados**

É considerada irregular a participação de um jogador em jogos oficiais, de um clube, quando aquele se não encontre registado na federação respectiva. Podem ser impostas sanções ao jogador e/ou ao clube, sem detrimento das medidas necessárias para rectificar as consequências desportivas dessa participação. Em regra, o direito de impor essas sanções cabe à federação ou ao organizador da competição em causa.

#### **Artigo 12º Aplicação de suspensões disciplinares**

Qualquer suspensão disciplinar imposta a um jogador antes de uma transferência deve ser aplicada pela nova federação, na qual o jogador é registado. A federação anterior é obrigada a notificar, por escrito e no momento da emissão do CIT, quaisquer sanções à nova federação.

#### **IV. MANUTENÇÃO DA ESTABILIDADE CONTRATUAL ENTRE JOGADORES PROFISSIONAIS E CLUBES**

##### **Artigo 13º Respeito do contrato**

O contrato celebrado entre um jogador profissional e um clube só pode terminar pelo decurso do prazo do contrato ou por mútuo acordo.

##### **Artigo 14º Rescisão do contrato com justa causa**

O contrato pode ser rescindido por qualquer uma das partes sem consequências de qualquer tipo (pagamento de compensação ou imposição de sanções desportivas), desde que exista justa causa.

##### **Artigo 15º Rescisão do contrato com justa causa desportiva**

Um jogador profissional que, no decurso da época, tenha participado em menos de dez por cento dos jogos oficiais disputados pelo seu clube pode rescindir o contrato antes do seu termo com justa causa desportiva. Na apreciação destes casos, deve ser tida em consideração a situação do jogador. A existência de justa causa desportiva é determinada caso a caso. Nestes casos, não são impostas sanções desportivas, embora possa ser exigida uma compensação. Um jogador profissional só pode rescindir o seu contrato com base neste fundamento nos 15 dias subsequentes ao último jogo oficial da época do clube no qual o jogador se encontra registado.

##### **Artigo 16º Restrição à rescisão do contrato durante a época**

O contrato não pode ser rescindido unilateralmente no decurso da época.

##### **Artigo 17º Consequências da rescisão do contrato sem justa causa**

As seguintes disposições aplicam-se à rescisão do contrato sem justa causa:

1. Em qualquer caso, a parte que rescinde o contrato fica obrigada a pagar uma compensação. Sem prejuízo do disposto no artigo 20º e no Anexo 4 relativamente à compensação por formação, e salvo convenção em contrário no contrato, a compensação por rescisão é calculada tendo em consideração a legislação do país respectivo, a especificidade do desporto, e demais critérios objectivos. Estes critérios incluem, nomeadamente, a remuneração e outros benefícios devidos ao jogador nos termos do contrato vigente e/ou do novo contrato, o período do contrato em falta até um máximo de cinco anos, as taxas e as despesas pagas pelo clube anterior ou em que o mesmo incorreu (amortizados ao longo da vigência do contrato) e se a rescisão contratual ocorre dentro do período protegido.
2. O direito a compensação não pode ser cedido a terceiros. O jogador profissional e o novo clube são solidariamente responsáveis pelo pagamento da compensação exigida ao jogador. O montante pode ser estabelecido no contrato ou acordado entre as partes.

3. Para além da obrigação de pagamento de compensação, são impostas sanções desportivas ao jogador que rescinda o contrato durante o período protegido. Esta sanção corresponde à proibição de participar em jogos oficiais durante quatro meses. Existindo circunstâncias agravantes, a proibição é de seis meses. As sanções desportivas aplicadas produzem os seus efeitos a partir do momento em que o jogador é notificado da respectiva decisão. As sanções desportivas ficam suspensas no período entre o último jogo oficial da época e o primeiro jogo oficial da época seguinte, incluindo, em ambos os casos, as taças nacionais e campeonatos internacionais de clubes. Esta suspensão das sanções desportivas não é, contudo, aplicável se o jogador for um membro efectivo da Seleção Nacional da federação que está habilitado a representar, e se a federação em questão estiver a participar na competição final de um torneio internacional, no período entre o último jogo e o primeiro jogo da época seguinte. Não são aplicadas sanções desportivas caso a rescisão unilateral sem justa causa ou justa causa desportiva seja efectuada após o período protegido. Podem contudo ser impostas medidas disciplinares fora do período protegido por a notificação da rescisão não ter sido efectuada no prazo de quinze dias contados do último jogo oficial da época (incluindo taças nacionais) do clube no qual o jogador está registado. Começa a correr novo período protegido quando, no momento da renovação do contrato, a sua duração seja prorrogada.
4. Para além da obrigação de pagamento de compensação, são impostas sanções desportivas ao clube que rescinda um contrato, ou que incite à rescisão de um contrato, durante o período protegido. Salvo demonstração em contrário, presume-se que o clube que celebre um contrato com um jogador profissional, que tenha rescindido o seu contrato sem justa causa, incitou o jogador à rescisão. O clube fica impedido de registar novos jogadores, quer nacional quer internacionalmente, durante dois períodos de registo.
5. É sancionado aquele que, sujeito aos Estatutos e aos regulamentos da FIFA (oficiais de clubes, agentes de jogadores, jogadores, etc.), actue de forma a provocar uma rescisão de contrato entre um jogador profissional e um clube, de modo a facilitar a transferência do jogador.

#### **Artigo 18º Disposições especiais relativas a contratos entre jogadores profissionais e clubes**

1. Se um agente estiver envolvido na negociação de um contrato, deve constar desse contrato a sua identificação.
2. A duração mínima de um contrato corresponde ao período entre a data da sua entrada em vigor e o final da época, e a duração máxima de um contrato é de cinco anos. Os contratos com duração diferente só são permitidos se estiverem em conformidade com a legislação nacional. Os jogadores menores de 18 anos não podem celebrar um contrato profissional com duração superior a três anos. Qualquer cláusula que estabeleça um período de duração superior não é reconhecida.
3. O clube que pretenda celebrar um contrato com um jogador profissional deve, em momento prévio às negociações e por escrito, informar o clube actual do jogador. Um jogador profissional só é livre para celebrar um contrato com outro clube se o contrato com o seu clube actual tiver caducado ou caducar no prazo de seis meses. A violação desta disposição está sujeita a sanções apropriadas.

4. A validade de um contrato não pode ficar dependente do resultado favorável de um exame médico e/ou da concessão de uma licença de trabalho.
5. Se um jogador profissional assinar mais que um contrato para o mesmo período, aplicam-se as disposições estabelecidas no Capítulo IV.

#### **V. INFLUÊNCIA DE TERCEIROS**

##### **Artigo 18ºbis Influência de terceiros nos clubes**

1. Nenhum clube pode celebrar um contrato que permita a uma das partes ou a um terceiro adquirir uma posição de influência relacionadas com a sua independência, políticas ou desempenho das suas equipas, em matérias laborais e de transferências.
2. A Comissão Disciplinar da FIFA pode impor sanções disciplinares aos clubes que não respeitem as obrigações estabelecidas no presente artigo.

## VI. TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE JOGADORES MENORES

### Artigo 19º Protecção de menores

1. Só são permitidas transferências internacionais de jogadores maiores de 18 anos.
2. Esta regra admite as três excepções seguintes:
  - a) Os pais do jogador mudem a sua residência para o país do novo clube, por razões não relacionadas com o futebol.
  - b) A transferência ocorra no território da União Europeia (UE) ou no Espaço Económico Europeu (EEE), e o jogador tenha entre 16 e 18 anos. Neste caso, o novo clube deve cumprir as seguintes obrigações mínimas:
    - i. prestar ao jogador a educação e/ou formação futebolística correspondente aos mais elevados padrões nacionais.
    - ii. garantir ao jogador uma educação e/ou formação académica e/ou escolar e/ou profissional, além da educação e/ou formação futebolística, que lhe permita seguir uma carreira que não o futebol, caso cesse a sua actividade no futebol profissional.
    - iii. praticar os actos necessários de forma a garantir que o jogador é assistido da melhor maneira possível (óptimo nível de vida junto de uma família de acolhimento ou num alojamento do clube, nomeação de um tutor no clube, etc.)
    - iv. fornecer à respectiva federação, no momento do registo do jogador, prova do cumprimento das obrigações acima referidas.
  - c) O jogador resida a uma distância não superior a 50 km de uma fronteira nacional, e o clube da federação vizinha, pelo qual o jogador se pretende registar, se situe igualmente a menos de 50 km da mesma fronteira. A distância máxima entre o domicílio do jogador e a sede do clube é de 100 km. Neste caso, o jogador deve continuar a residir em sua casa e as duas federações em causa devem dar o seu consentimento expresse.
3. As condições estabelecidas no presente artigo aplicam-se igualmente ao jogador que nunca tenha estado registado por um clube e que não seja nacional do país no qual se pretende registar pela primeira vez.
4. As transferências internacionais efectuadas nos termos do nº 2 e os primeiros registos realizados de acordo com o nº 3 estão sujeitos à aprovação da subcomissão nomeada pela Comissão do Estatuto dos Jogadores para o efeito. O pedido de aprovação deve ser apresentado pela federação que pretende registar o jogador. À federação anterior é dada a oportunidade de apresentar a sua posição. A aprovação da subcomissão deve ser obtida antes de efectuado o pedido de Certificado Internacional de Transferência e/ou de primeiro registo por uma federação. A violação da presente disposição é punida pela Comissão Disciplinar, nos termos do Código Disciplinar da FIFA. Podem ser impostas sanções à federação que não tenha cumprido a obrigação de apresentar um pedido de aprovação à subcomissão, à federação anterior por emitir um Certificado Internacional de Transferência sem aquela aprovação, e aos clubes que tenham chegado a acordo para a transferência de um menor.

5. O procedimento para apresentação de pedido de primeiro registo e de transferência internacional de um jogador menor consta do Anexo 2 do presente Regulamento.

**Artigo 19ºbis                      Registo e comunicação da presença de menores nas academias**

1. Os clubes que exerçam poderes sobre uma academia, com a qual mantenham uma relação de direito, de facto ou financeira, são obrigados a comunicar à federação, em cujo território a academia desenvolva a sua actividade, a identificação dos jogadores menores que a frequentem.
2. Cada federação deve garantir que as academias, que não tenham uma relação de direito, de facto ou financeira com um clube:
  - a) dirigem um clube que participe nos campeonatos nacionais correspondentes; os jogadores devem ser comunicados à federação, em cujo território a academia desenvolve a sua actividade, ou registados nesse clube; ou
  - b) comunicam à federação, em cujo território a academia desenvolve a sua actividade, a identificação dos menores que frequentem a academia para fins de formação.
3. Cada federação deve manter um registo contendo os nomes e as datas de nascimento dos jogadores menores que lhe tenham sido comunicados pelos clubes ou academias.
4. Através do acto de comunicação, as academias e os jogadores comprometem-se a praticar futebol de acordo com os Estatutos da FIFA, bem como a respeitar e promover os princípios éticos do futebol federado.
5. A violação do presente artigo é punida pela Comissão Disciplinar, em conformidade com o Código Disciplinar da FIFA.
6. As disposições contidas no artigo 19º são, igualmente, aplicáveis à comunicação de jogadores menores que não sejam nacionais do país pelo qual pretendem que seja comunicada a sua presença.



## **VII. COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO E MECANISMO DE SOLIDARIEDADE**

### **Artigo 20º      Compensação por formação**

A compensação por formação é paga ao(s) clube(s) formador(es) do jogador: (1) quando o jogador celebra o seu primeiro contrato como profissional, e (2) em cada transferência do jogador profissional até ao final da época do seu 23º aniversário. A obrigação de pagamento da compensação por formação surge quer a transferência tenha lugar no decurso ou no termo do contrato do jogador. As disposições relativas à compensação por formação constam do Anexo 4 do presente regulamento.

### **Artigo 21º      Mecanismo de Solidariedade**

Se um jogador profissional for transferido antes do termo do seu contrato, qualquer clube que tenha contribuído para a sua educação e formação recebe uma percentagem da compensação paga ao clube anterior (contribuição de solidariedade). As disposições relativas às contribuições de solidariedade constam do Anexo 5 do presente Regulamento.

## **VIII. JURISDIÇÃO**

### **Artigo 22º Competência da FIFA**

Sem prejuízo do direito de qualquer jogador ou clube recorrer aos tribunais comuns para dirimir litígios de natureza laboral, é da FIFA a competência para conhecer dos:

- a) litígios, entre clubes e jogadores, relativos à manutenção da estabilidade contratual (artigos 13º a 18º) sempre que tenha sido pedido um CIT e exista uma queixa de uma das partes interessadas relativamente a esse pedido de CIT, nomeadamente no que diz respeito à sua emissão, às sanções desportivas ou à compensação por rescisão de contrato;
- b) litígios, entre um clube e um jogador, de natureza laboral e âmbito internacional, salvo se for constituído, a nível nacional no âmbito da federação e/ou de uma convenção colectiva de trabalho, um tribunal arbitral independente que garanta um processo equitativo e respeite o princípio da representação paritária de jogadores e clubes;
- c) litígios, entre um clube ou uma federação e um treinador, de natureza laboral e âmbito internacional, salvo se for constituído, a nível nacional, um tribunal arbitral independente que garanta um processo equitativo;
- d) litígios, entre clubes pertencentes a federações diferentes, relacionados com a compensação por formação (artigo 20º) e com o mecanismo de solidariedade (artigo 21º);
- e) litígios, entre clubes pertencentes à mesma federação, relacionados com o mecanismo de solidariedade (artigo 21º), desde que a transferência que tenha dado origem ao litígio ocorra entre clubes pertencentes a federações diferentes;
- f) litígios, entre clubes pertencentes a federações diferentes, que não se encontrem abrangidos nos casos previstos nas alíneas a), d) e e).

### **Artigo 23º Comissão do Estatuto dos Jogadores**

1. Sem prejuízo do que se encontra previsto no artigo 24º, a Comissão do Estatuto dos Jogadores tem competência para dirimir os litígios a que se referem as alíneas c) e f) do artigo 22º bem como os demais litígios que decorram da aplicação do presente regulamento.
2. Em caso de incerteza quanto à jurisdição da Comissão do Estatuto dos Jogadores ou da Câmara de Resolução de Litígios cabe ao presidente da Comissão do Estatuto dos Jogadores decidir qual o órgão competente.
3. A Comissão do Estatuto dos Jogadores delibera com a presença de, pelo menos, três membros incluindo o presidente ou o vice-presidente, salvo se a natureza do caso permitir que o mesmo seja julgado por um juiz único. Em casos urgentes ou que não levantem dúvidas de facto ou de direito complexas, e para decisões sobre o registo provisório de um jogador relacionado com um pedido de autorização de registo, de âmbito internacional, de acordo com o artigo 8º do Anexo 3 e o Anexo 3a, o presidente ou pessoa por si nomeada, que deve ser membro da comissão, pode deliberar como juiz único. Durante o processo, cada parte é ouvida

uma vez. As decisões tomadas pelo juiz único ou pela Comissão do Estatuto dos Jogadores podem ser objecto de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto (CAS).

#### **Artigo 24º Câmara de Resolução de Litígios (CRL)**

1. A CRL tem competência para dirimir os litígios descritos nas alíneas a), b), d) e e) do artigo 22º, salvo quando se refiram à emissão de um CIT.
2. A CRL delibera com a presença de, pelo menos, três membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente, salvo se a natureza do caso permitir que o mesmo seja julgado por um juiz da CRL. Os membros da CRL designam, de entre os seus membros, um juiz da CRL para os clubes e um para os jogadores. O juiz da CRL pode decidir nos seguintes casos:

i) todos aqueles cujo valor em litígio não exceda CHF 100,000;

ii) litígios relacionados com a compensação por formação sem questões de facto ou de direito complexas, ou nas quais a CRL disponha já de jurisprudência estabelecida e inequívoca;

iii) litígios relacionados com contribuições de solidariedade sem questões de facto ou de direito complexas, ou nas quais a CRL disponha já de jurisprudência estabelecida e inequívoca.

O juiz da CRL é obrigado a remeter à Câmara os processos referentes às questões fundamentais. A Câmara é composta por um número igual de representantes dos clubes e dos jogadores, salvo nos casos que possam ser julgados por um juiz da CRL. Durante o processo cada parte é ouvida uma vez. As decisões tomadas pela Câmara de Resolução de Litígios ou pelo juiz da CRL podem ser objecto de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto (CAS).

#### **Artigo 25º Normas processuais**

1. Em regra, o juiz único e o juiz da CRL proferem uma decisão no prazo de 30 dias contados da recepção de um pedido válido, e a Comissão do Estatuto dos Jogadores ou a Câmara de Resolução de Litígios deliberam no prazo de 60 dias. Os processos decorrem de acordo com as Regras Processuais Gerais da FIFA.
2. As custas máximas dos processos, junto da Comissão do Estatuto dos Jogadores, incluindo do juiz único, e da CRL, incluindo do juiz da CRL, relativos a litígios referentes a compensação por formação e mecanismo de solidariedade, são fixadas em CHF 25,000 e são em regra pagas pela parte vencida. A divisão das custas é discriminada na decisão. Os processos junto da CRL e do juiz da CRL relativos a litígios entre clubes e jogadores no que diz respeito à manutenção da estabilidade contratual e aos litígios entre clubes e jogadores, de natureza laboral e âmbito internacional, estão isentos do pagamento de custas.
3. O procedimento disciplinar por violação do presente Regulamento decorre, salvo disposição contrária no mesmo, de acordo com o Código Disciplinar da FIFA.

4. Se houver razões para considerar que determinado caso suscita uma questão disciplinar, a Comissão do Estatuto dos Jogadores, a Câmara de Resolução de Litígios, o juiz único ou o juiz da CRL (conforme o caso) remetem o processo à Comissão Disciplinar com um pedido para a abertura de processo disciplinar de acordo com o Código Disciplinar da FIFA.
5. A Comissão do Estatuto dos Jogadores, a Câmara de Resolução de Litígios, o juiz único ou o juiz da CRL (conforme o caso) não conhecem dos litígios a que se refere o presente regulamento se já tiver decorrido mais de dois anos sobre o facto que deu origem ao litígio. A aplicação deste prazo é apreciada oficiosamente em cada caso.
6. Ao proferir as suas decisões, a Comissão do Estatuto dos Jogadores, a Câmara de Resolução de Litígios, o juiz único ou o juiz da CRL (conforme o caso), aplicam o presente regulamento tendo em conta todos os acordos, leis e/ou convenções colectivas de trabalho em vigor, a nível nacional, bem como a especificidade do desporto.
7. O procedimento pormenorizado aplicável à resolução dos litígios, que resultem da aplicação do presente regulamento, encontra-se previsto nas Regras Processuais Gerais da FIFA.

## **IX. DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 26º Disposições transitórias**

1. Os casos apresentados à FIFA antes da entrada em vigor do presente regulamento ficam sujeitos ao regulamento anterior.
2. Em regra, os restantes casos são sujeitos aos termos do presente regulamento, salvo os:
  - a) litígios relacionados com a compensação por formação;
  - b) litígios relacionados com o mecanismo de solidariedade;
  - c) litígios de natureza laboral relacionados com contratos celebrados antes de 1 de Setembro de 2001.

Todos os casos que se não encontrem abrangidos por esta disposição são sujeitos ao regulamento em vigor no momento da celebração do contrato objecto do litígio, ou no momento em que ocorram os factos causadores do litígio.

3. As federações membros devem alterar os seus regulamentos de acordo com o artigo 1º, de modo a garantir o cumprimento do presente regulamento, e devem remetê-los à FIFA para aprovação até ao dia 30 de Junho de 2007. Não obstante o acima disposto, cada federação membro deve proceder à aplicação da alínea a) do nº 3 do artigo 1º a partir de 1 de Julho de 2005.

### **Artigo 27º Casos omissos**

Os casos não previstos no presente regulamento e os casos de força maior são decididos pelo Comité Executivo da FIFA, cujas decisões são definitivas.

### **Artigo 28º Línguas oficiais**

Em caso de divergência na interpretação das versões inglesa, francesa, espanhola e alemã do presente regulamento, prevalece a versão inglesa.

### **Artigo 29º entrada em vigor**

1. 2. O presente regulamento foi aprovado pelo Comité Executivo da FIFA a 7 de Junho de 2010 e entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2010.

Joanesburgo, 7 de Junho de 2010

Pelo Comité Executivo da FIFA

Presidente  
Joseph S. Blatter

Secretário-geral  
Jérôme Valcke

## ANEXO 1

### CEDÊNCIA DE JOGADORES PARA AS SELECÇÕES NACIONAIS

#### Artigo 1º Princípios

1. Os clubes estão obrigados a ceder os seus jogadores sempre que os mesmos sejam convocados, pela federação competente, para integrar as selecções pelas quais se encontram habilitados a jogar em função da sua nacionalidade. É proibido qualquer acordo em contrário, entre um jogador e um clube.
2. A cedência de jogadores, efectuada nos termos do nº 1 do presente artigo, é obrigatória para jogos que se disputem nas datas indicadas no calendário internacional de jogos coordenado e para todos os jogos para os quais a obrigação de cedência resulte de uma decisão especial do Comité Executivo da FIFA.
3. Não é obrigatória a cedência de jogadores para jogos marcados em datas não indicadas no calendário internacional de jogos coordenado.
4. Os jogadores devem ainda ser cedidos para o período de preparação, antes do jogo. A duração desse período é estabelecida do seguinte modo:
  - a) Nos jogos amigáveis: 48 horas;
  - b) Nos jogos de qualificação para um torneio internacional:
    - quatro dias (incluindo o dia do jogo). O período de cedência é prolongado para cinco dias se o jogo em questão for disputado no território de uma confederação diferente daquela onde o clube do jogador se encontra registado;
    - antes de datas duplas (sexta-feira – terça-feira) constantes no calendário internacional de jogos coordenado, o período de cedência será sempre de cinco dias antes do início do espaço de tempo fixado pelo calendário (incluindo a sexta-feira em questão);
  - c) Nos jogos de qualificação para um torneio internacional realizados numa data reservada a jogos amigáveis: 48 horas;
  - d) Nos jogos amigáveis realizados em data reservada para jogos de qualificação para um torneio internacional: 48 horas;
  - e) Na fase final de um torneio internacional: 14 dias antes da data do jogo de abertura da competição;

Os jogadores devem integrar a selecção nacional até às 48 horas anteriores ao início do jogo.

5. Os jogadores das federações que se tenham qualificado automaticamente para a fase final do Campeonato do Mundo da FIFA ou para campeonatos continentais de selecções nacionais “A” são cedidos para participar em jogos amigáveis nas datas reservadas a jogos de qualificação oficiais, de acordo com as directivas aplicáveis aos jogos oficiais a disputar nessas datas.

6. Os clubes e as federações envolvidas podem acordar um período de cedência maior.
7. Os jogadores que, nos termos deste artigo, cumpram a convocatória da sua federação devem regressar ao seu clube nas 24 horas seguintes ao final do jogo para o qual foram convocados. Este período é prolongado para 48 horas se o jogo em causa tiver lugar no território de uma confederação diferente daquela onde o clube do jogador se encontra registado. O clube deve ser informado, por escrito e com dez dias de antecedência do jogo, do plano de ida e volta do jogador. As federações devem assegurar que, após o jogo, os jogadores regressam aos seus clubes atempadamente.
8. Se o jogador não regressar ao seu clube dentro do prazo estabelecido no presente artigo, o período de cedência, na convocatória imediatamente seguinte, é reduzido como segue:
  - a) Nos jogos amigáveis: 24 horas;
  - b) Nos jogos de qualificação: três dias;
  - c) Na fase final de um torneio internacional: 10 dias.
9. A Comissão do Estatuto dos Jogadores pode impor sanções apropriadas à federação que viole reiteradamente estas disposições, podendo, além de outras, aplicar:
  - a) multas;
  - b) redução do período de cedência;
  - c) proibição de convocar jogadores para o(s) jogo(s) seguinte(s).

## **Artigo 2º Disposições financeiras e seguros**

1. Os clubes que cedam o jogador de acordo com as disposições do presente anexo não têm direito a compensação financeira.
2. A federação que convoca o jogador suporta todas as despesas de viagem em que o jogador incorra em virtude da convocatória.
3. O clube no qual o jogador em causa esteja registado é responsável por celebrar um contrato de seguro que cubra os riscos de doença e acidentes durante a totalidade do período de cedência. A cobertura do seguro é extensível às lesões sofridas durante os jogos internacionais para os quais o jogador tenha sido cedido.

## **Artigo 3º Convocatória de jogadores**

1. Em regra, o jogador registado num clube é obrigado a responder afirmativamente quando convocado a integrar uma das Selecções Nacionais da federação do país pelo qual está habilitado a jogar em função da sua nacionalidade.
2. As federações que pretendam convocar um jogador que jogue no estrangeiro devem notificá-lo por escrito com, pelo menos, 15 dias de

antecedência do dia do jogo em causa. As federações que pretendam convocar um jogador para a fase final de um torneio internacional devem notificá-lo por escrito com, pelo menos, 15 dias de antecedência do início do período de preparação de 14 dias (cf. alínea e) do nº 4 do artigo 1º do Anexo 1). O clube do jogador deve ser informado, por escrito, na mesma altura. O clube deve confirmar a cedência nos seis dias seguintes.

3. A federação que pretenda obter o apoio da FIFA com vista à cedência de jogador que jogue no estrangeiro só pode fazê-lo mediante a verificação das duas condições seguintes:
  - a) ter solicitado a intervenção da federação na qual o jogador se encontra registado, sem êxito.
  - b) ter apresentado o caso à FIFA com, pelo menos, cinco dias de antecedência da data do jogo para o qual o jogador é necessário.

#### **Artigo 4º Jogadores lesionados**

O jogador que devido a lesão ou doença esteja impedido de aceitar a convocatória da federação pela qual é legitimado a representar com base na sua nacionalidade deve, se a federação assim o requerer, submeter-se a um exame efectuado por um médico designado pela federação. Se o jogador o desejar, o referido exame médico tem lugar no território da federação onde o jogador se encontre registado.

#### **Artigo 5º Impedimento de jogar**

O jogador que tenha sido convocado pela federação competente para integrar uma das Selecções Nacionais está, salvo acordo em contrário daquela federação, impedido de jogar pelo clube no qual se encontre registado durante o período pelo qual foi cedido ou deveria ter sido cedido de acordo com as disposições do presente anexo. O impedimento de jogar, pelo clube, é alargado por mais cinco dias no caso de o jogador, por qualquer razão, não ter querido ou podido aceitar a convocatória.

#### **Artigo 6º Medidas Disciplinares**

1. A violação de qualquer uma das disposições estabelecidas no presente anexo implica a aplicação de sanções disciplinares.
2. Se um clube recusar ceder um jogador ou não o fizer apesar das disposições do presente anexo, a Comissão do Estatuto dos Jogadores da FIFA solicita à federação a que pertence o clube para que declare como perdido(s) o(s) jogo(s) no(s) qual(is) o jogador participou pelo clube em questão. Os pontos obtidos pelo clube em causa são retirados. O jogo disputado, de acordo com o sistema de taça, é considerado ganho pela equipa adversária, independentemente do resultado obtido.
3. Se um jogador se apresentar com atraso ao serviço do clube mais do que uma vez depois da convocatória respectiva, a Comissão do Estatuto dos Jogadores da FIFA pode, a pedido do clube, impor sanções adicionais ao jogador e/ou à respectiva federação.



## **ANEXO 2**

### **PROCEDIMENTO DOS PEDIDOS DE PRIMEIRO REGISTO E TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE MENORES (Nº 4 DO ARTIGO 19º)**

#### **Artigo 1º Princípios**

1. O procedimento para o pedido de primeiro registo de um jogador menor de acordo com o nº 3 do artigo 19º, ou de uma transferência internacional de um jogador menor de acordo com o nº 2 do artigo 19º é processado pelo TMS.
2. Sem prejuízo do disposto no presente anexo, as Normas Reguladoras dos Procedimentos da Comissão do Estatuto do Jogador e da Câmara de Resolução de Litígios são aplicáveis ao procedimento do pedido, ficando ressalvadas as pequenas divergências que resultem da informatização do processo.

#### **Artigo 2º Responsabilidade das federações membros**

1. Todas as federações membros devem consultar a secção “Menores” no TMS, em intervalos regulares de, pelo menos, três dias prestando particular atenção a eventuais consultas ou pedidos de tomada de posição.
2. As federações membro são inteiramente responsáveis pelos prejuízos processuais que decorram do incumprimento do nº 1 do presente artigo.

#### **Artigo 3º Composição da subcomissão**

1. A subcomissão nomeada pela Comissão do Estatuto do Jogador é composta pelo presidente, vice-presidente da Comissão do Estatuto do Jogador e por nove membros.
2. Em regra, a subcomissão delibera com a presença de pelo menos três membros. Em casos urgentes, o presidente ou um membro por si nomeado pode deliberar enquanto juiz único.

#### **Artigo 4º Conduta durante o procedimento**

1. Todas as partes envolvidas no procedimento devem agir de boa fé.
2. Todas as partes envolvidas no procedimento estão obrigadas a dizer a verdade à subcomissão.
3. A subcomissão pode recorrer a quaisquer meios disponíveis para garantir o cumprimento destes princípios de conduta. Qualquer violação, como por exemplo, a falsificação de documentos, é punida pela Comissão Disciplinar em conformidade com o Código Disciplinar da FIFA.

#### **Artigo 5º Início do procedimento, apresentação de documentos**

1. O pedido de aprovação de um primeiro registo (nº 3 do artigo 19º) ou de uma transferência internacional (nº 2 do artigo 19º) é introduzido no TMS

pela federação em questão. Quaisquer outros pedidos não são considerados. Os requerentes recebem uma confirmação da recepção do TMS.

2. Dependendo da situação em concreto, a federação que apresenta o pedido deve, ainda, introduzir no TMS os documentos específicos obrigatórios, de entre os constantes da seguinte lista:
  - Prova de identidade e nacionalidade – jogador
  - Prova de identidade e nacionalidade – pais do jogador
  - Prova da data de nascimento (certidão de nascimento) - jogador
  - Contrato de trabalho – jogador
  - Contrato de trabalho – pais do jogador
  - Licença de trabalho – jogador
  - Licença de trabalho – pais do jogador
  - Prova de residência – jogador
  - Prova de residência dos pais do jogador
  - Documentação relativa à formação académica
  - Documentação relativa à formação futebolística
  - Documentação relativa ao alojamento / assistência
  - Autorização dos pais
  - Prova de distância: regra dos 50 km
  - Prova do consentimento da outra federação envolvida
3. Se não for introduzido um documento obrigatório, uma tradução ou confirmação oficial, de acordo com o estabelecido no artigo 7º do presente anexo, a requerente é para tal notificada através do TMS. Um pedido só é processado se todos os documentos obrigatórios tiverem sido submetidos ou se todas as traduções ou confirmações oficiais tiverem sido introduzidas correctamente de acordo com o estabelecido no artigo 7º do presente anexo.
4. A requerente pode, ainda, introduzir, juntamente com o pedido, outros documentos que considere necessários. A qualquer momento, a subcomissão pode solicitar outros documentos à requerente.

#### **Artigo 6º Tomada de posição, ausência de posição**

1. Em caso de pedido de aprovação de uma transferência internacional é concedido à federação anterior acesso, no TMS, a todos os documentos não confidenciais e o prazo de sete dias para, no TMS, submeter a sua posição.

2. A federação anterior pode ainda apresentar quaisquer documentos que considere relevantes através do TMS.
3. Em caso de ausência de posição, a subcomissão decide com base nos documentos disponíveis.

#### **Artigo 7º Língua dos documentos**

Se um documento não estiver disponível numa das quatro línguas oficiais da FIFA, a federação apresenta ou uma tradução do documento numa das quatro línguas oficiais da FIFA, ou uma confirmação oficial da federação respectiva que resuma os factos pertinentes de cada documento numa das quatro línguas oficiais da FIFA. Em caso de incumprimento, a subcomissão tem o direito de não tomar em consideração o documento em causa, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 5º do presente anexo.

#### **Artigo 8º Prazos**

1. Os prazos são legalmente estabelecidos através do TMS.
2. Todos os pedidos devem ser introduzidos no TMS antes do termo do prazo, no fuso horário da federação respectiva.

#### **Artigo 9º Notificação de decisões, recurso**

1. As partes consideram-se legalmente notificadas da decisão da subcomissão através do TMS. A notificação considera-se efectuada no momento em que a decisão seja carregada no TMS. A notificação de tais decisões é legalmente vinculativa.
2. As partes são notificadas das conclusões da decisão. Na mesma altura são as partes ainda informadas de que dispõem de dez dias, contados da notificação para, por escrito, solicitarem os fundamentos da decisão, e de que no caso de assim não procederem, a decisão entra em vigor. Se uma das partes solicitar os fundamentos da decisão, a decisão fundamentada e na íntegra é comunicada às partes por escrito. O prazo para interpor recurso começa a correr com a notificação da decisão fundamentada.

## **ANEXO 3**

### **TRANSFER MATCHING SYSTEM**

#### **Artigo 1º Âmbito**

1. O sistema internacional de transferências (TMS; cf. ponto 13 da secção Definições) foi concebido para garantir que as autoridades específicas do futebol têm mais pormenores disponíveis nas transferências internacionais de jogadores. Isto irá aumentar a transparência das transacções individuais, o que melhorará a credibilidade e reputação de todo o sistema de transferências.
2. O TMS foi concebido para distinguir claramente os diferentes pagamentos relacionados com as transferências internacionais de jogadores. Todos esses pagamentos devem ser introduzidos no sistema, já que esta é a única forma de obter transparência acerca da monitorização das transacções monetárias relativas a essas transferências. Simultaneamente, o sistema garante que é de facto um jogador real que está a ser transferido e não um mero jogador fictício usado para a lavagem de dinheiro.
3. O TMS contribui para garantir a protecção de jogadores menores. Se um jogador menor for registado como não nacional do país pela primeira vez ou estiver envolvido numa transferência internacional, a subcomissão nomeada pela Comissão do Estatuto dos Jogadores, para o efeito, deve dar a sua aprovação (cf. nº 4 do artigo 19º). O pedido de aprovação por parte da federação que pretende registar o jogador e o posterior processo de tomada de decisão são geridos através do TMS (cf. Anexo 2).
4. O TMS é uma aplicação on-line através da qual é criado o CIT electrónico. Em conformidade com o presente anexo (cf. nº 5 do artigo 2º do presente anexo), o procedimento efectuado através do TMS substitui por completo a emissão de um CIT em papel.
5. A utilização do TMS é um requisito obrigatório para todas as transferências internacionais de jogadores profissionais do sexo masculino no âmbito do futebol de onze, e qualquer registo de tais jogadores sem que seja utilizado o TMS é considerado inválido. Nos artigos seguintes do presente anexo, o termo “jogador” referir-se-á exclusivamente a jogadores do sexo masculino que participem no futebol de onze.
6. É necessário introduzir uma transferência internacional no TMS sempre que um jogador obtenha ou mantenha o seu estatuto de profissional (cf. nº 2 do artigo 2º) após ser transferido.

## **Artigo 2º Sistema**

1. O TMS fornece às federações e clubes um sistema de informações on-line concebido para administrar e monitorizar as transferências internacionais.
2. Dependendo do tipo de transferência, deve ser introduzido um conjunto diferente de informações.
3. No caso de uma transferência internacional no âmbito do nº 5 do artigo 1º do presente anexo, em que não tenha sido assinado qualquer contrato de transferência, o novo clube deve submeter no TMS informações específicas e carregar certos documentos relacionados com a transferência. O processo é então transmitido às federações para tratamento electrónico do CIT (cf. secção 8 do presente anexo).
4. No caso de uma transferência internacional no âmbito do nº 5 do artigo 1º do presente anexo, em que tenha sido assinado um contrato de transferência, os clubes envolvidos devem, de modo independente um do outro, e assim que o contrato é assinado, submeter no TMS informações e carregar certos documentos relacionados com a transferência. As informações de cada clube são avaliadas para verificar se os pontos mais importantes coincidem com os dados introduzidos pelo outro clube.
5. No caso referido no número anterior do presente artigo, o processo só é transmitido às federações para tratamento electrónico do CIT (cf. secção 8) quando os clubes tiverem chegado a acordo.

## **Artigo 3º Utilizadores**

1. Todos os utilizadores devem agir de boa fé.
2. Todos os utilizadores devem consultar diariamente e com intervalos regulares o TMS e prestar particular atenção a quaisquer pedidos de informações ou de declarações.
3. Os utilizadores são responsáveis por garantir que dispõem de todo o equipamento necessário para cumprir as suas obrigações.

### **3.1 Clubes**

1. Os clubes são responsáveis pela introdução e verificação das instruções de transferência no TMS e, quando aplicável, por garantir que a informação solicitada coincide. Isto inclui ainda carregar no sistema os documentos solicitados.
2. Os clubes são responsáveis por garantir que dispõem da formação e dos conhecimentos necessários para cumprir as suas obrigações. A este respeito, os clubes devem nomear responsáveis pelo TMS que tenham recebido formação para utilizar o TMS. Os administradores do TMS e o centro de assistência telefónica podem ajudá-los em caso de dúvidas de

carácter técnico. Além disso, o artigo 5.3 do presente anexo também se aplica neste contexto.

### **3.2 Federações**

1. As federações são responsáveis por manter actualizados os dados relativos à sua época e períodos de registo, bem como dos seus clubes (incluindo nomeadamente a categorização de clubes em relação à compensação por formação), e dos seus agentes. Além disso, são responsáveis pela condução do processo do CIT electrónico (cf. secção 8 do presente anexo) e, se aplicável, pela confirmação do cancelamento do registo de um jogador na sua federação.
2. As federações são responsáveis por garantir que dispõem da formação e dos conhecimentos necessários para cumprir as suas obrigações. A este respeito, as federações devem nomear responsáveis pelo TMS que tenham recebido formação para utilizar o TMS. Os administradores do TMS e o centro de assistência telefónica podem ajudá-los em caso de dúvidas de carácter técnico.

### **3.3 Secretariado geral da FIFA**

Os diversos departamentos competentes do Secretariado geral da FIFA são responsáveis por:

- a) introduzir as sanções desportivas correspondentes e gerir possíveis objecções a infracções regulamentares;
- b) introduzir as sanções disciplinares correspondentes;
- c) introduzir as suspensões de federações.

### **3.4 Administradores do TMS**

Os administradores do TMS são os responsáveis pela gestão do acesso dos utilizadores.

## **Artigo 4º Obrigações dos clubes**

1. Os clubes devem utilizar o TMS para as transferências internacionais.
2. Os clubes estão obrigados a introduzir as instruções de transferência carregando para o sistema, pelo menos, os documentos obrigatórios (cf. nº 1 do artigo 8.2 do presente anexo) e a fornecer os seguintes dados obrigatórios, em função do tipo de instrução em questão:
  - Tipo de instrução (Contratar, Libertar, Trocar, Contratar fora de contrato)
  - Indicar se a transferência se realiza mediante pagamento
  - Indicar se o jogador se transfere por empréstimo e posteriormente se regressa de um empréstimo, se é transferido a título permanente ou se houve prorrogação do empréstimo
  - Clube contrário
  - Federação contrária
  - Data final de pagamento
  - Moeda em que se realiza o pagamento

- Indicar se a compensação por transferência é paga em prestações ou num pagamento único
  - Agente do clube(s) (se aplicável) mais comissão
  - Agente do jogador (se aplicável)
  - Nome do jogador, nacionalidade e data de nascimento
  - Data de início e fim do último contrato do jogador
  - Razão da rescisão do último contrato
  - Data de início e fim do novo contrato do jogador
  - Pormenores da compensação por transferência acordada e condicional
  - Total da compensação por formação
  - Plano de pagamento da compensação por transferência, incluindo tipo de pagamento, clube de origem, clube de destino, data de pagamento, montante e pormenores das condições de compensação por transferência.
  - Declaração de pagamento a terceiros
  - Informações bancárias (nome do banco ou código; número de conta ou IBAN; morada do banco; beneficiário)
3. Os clubes estão ainda obrigados a verificar a instrução de transferência introduzida.
  4. Além disso, os clubes devem resolver as exceções de correspondência com a participação do outro clube envolvido, se aplicável.
  5. O procedimento de pedido de CIT (cf. alínea 1) do artigo 8.2 do presente anexo) só pode ser iniciado depois de o(s) clube(s) ter(em) cumprido com as suas obrigações, de acordo com os números anteriores do presente artigo.
  6. Ao declarar a execução de um pagamento, o clube que o realiza deve carregar uma prova da transferência desse pagamento no TMS.

## **Artigo 5º Obrigações das federações**

As federações devem utilizar o TMS no contexto de transferências internacionais de jogadores.

### **5.1 Dados chave**

1. As datas de início e fim de ambos os períodos de registo e da época devem ser introduzidos com pelo menos 12 meses de antecedência em relação à data da sua entrada em vigor. Em circunstâncias excepcionais, as federações podem corrigir ou modificar as datas dos seus períodos de registo, antes do seu início. Uma vez iniciado o período de registo, as datas não podem ser alteradas. Os períodos de registo devem sempre cumprir os termos do nº 2 do artigo 6º.
2. A informação relativa à morada, telefone, correio electrónico e categoria de formação do clube (cf. artigo 4º do Anexo 4) devem manter-se actualizados.
3. Os dados da licença e do seguro dos agentes de jogadores devem manter-se actualizados.

## **5.2 Informação relacionada com as transferências**

1. Ao introduzir instruções de transferência, os clubes devem especificar o jogador envolvido (cf. nº 2 do artigo 4º do presente anexo). O TMS contém dados de numerosos jogadores que participaram em torneios da FIFA. Se os dados do jogador em questão não se encontrarem no TMS, os clubes devem introduzi-los como parte da instrução de transferência. O procedimento relativo ao pedido de CIT só pode ser iniciado (cf. nº 1 do artigo 8.2 do presente anexo) depois de a federação anterior do jogador ter verificado e confirmado as informações do jogador. A federação anterior deve rejeitar o jogador, se as informações relativas à sua identidade não puderem ser confirmadas na totalidade.
2. A nova federação deve executar o procedimento relativo ao pedido de CIT (cf. nº 2 do artigo 8.2 do presente anexo) no momento apropriado.
3. A federação anterior deve executar o procedimento relativo à resposta ao pedido de CIT e ao cancelamento do registo do jogador (cf. nº 3 e 4 do artigo 8.2 do presente anexo) no momento apropriado.
4. Em caso de recepção de CIT, a nova federação deve introduzir e confirmar a data de registo do jogador (cf. nº 1 do artigo 8.2 do presente anexo).
5. Em caso de rejeição do pedido de CIT (cf. nº 7 do artigo 8.2 do presente anexo), a nova federação deve aceitar ou contestar a rejeição, dependendo do caso.

Nos casos de registos provisórios (cf. nº 6 do artigo 8.2 do presente anexo) ou de autorizações de registos provisórios emitidas pelo juiz único depois de a nova federação ter contestado a rejeição (cf. nº 3 do artigo 23º), a nova federação deve introduzir e confirmar a informação do registo.

## **5.3 Formação de clube**

De modo a garantir que todos os clubes filiados são capazes de cumprir as suas obrigações em relação a este anexo, a formação contínua é da responsabilidade da federação em questão.

## **Artigo 6º Função do Secretariado geral da FIFA**

1. Mediante pedido, o departamento correspondente faz a gestão das exceções de validação e, se necessário, remete o assunto ao órgão decisório competente, ou seja, a Comissão do Estatuto do Jogador, ao seu juiz único, à CRL ou a um juiz da CRL, dependendo do caso, para decisão, excepto no caso da chamada “confirmação do jogador”, será qual é gerida pela respectiva federação (cf. nº 1 do artigo 5.2 do presente anexo).
2. Mediante pedido, o departamento correspondente faz a gestão dos avisos de validação e, se necessário, remete o assunto ao órgão decisório competente, ou seja, a Comissão Disciplinar da FIFA, para decisão.
3. No âmbito dos procedimentos relativos à aplicação deste regulamento, a FIFA pode utilizar qualquer documento ou prova gerado ou constante no TMS, ou obtido pela FIFA TMS GmbH, com base nos seus poderes de



investigação (cf. nº 4 do artigo 7 do presente anexo) de forma a avaliar adequadamente o assunto em questão.

4. O departamento correspondente introduz no TMS as sanções desportivas que tenham relevância para o TMS.
5. O departamento correspondente introduz no TMS as sanções disciplinares que tenham relevância para o TMS.
6. O departamento correspondente introduz no TMS as sanções a federações que tenham relevância para o TMS.

#### **Artigo 7º Função da FIFA TMS GmbH**

1. A FIFA TMS GmbH é responsável por assegurar a disponibilidade e o acesso ao sistema.
2. De modo a garantir que todas as federações estão aptas a cumprir as suas obrigações em relação a este anexo, a formação contínua e o apoio às federações membros é da responsabilidade da TMS GmbH.
3. Para cumprir estas obrigações, a FIFA TMS GmbH formou administradores do TMS.
4. De modo a garantir que os clubes e as federações cumprem as suas obrigações em relação a este anexo, a FIFA TMS GmbH investigará os assuntos relacionados com transferências internacionais ou primeiros registos de jogadores menores de idade por clubes de um país do qual não sejam nacionais. Neste sentido, todas as partes relacionadas com transferências ou primeiros registos de jogadores menores estão obrigadas a colaborar para esclarecer os factos. Em particular, devem responder, após ser concedido um prazo razoável, ao pedido de documentos, informação ou de outro material de qualquer natureza que tenham em sua posse. Além disso, as partes garantem a disponibilização de documentos, informação ou outro material de qualquer natureza que não tenham na sua posse mas que tenham o direito de obter. O não cumprimento dos pedidos da FIFA TMS GmbH pode implicar sanções impostas pela Comissão Disciplinar da FIFA.

#### **Artigo 8º Procedimento administrativo relativo à transferência de profissionais entre federações**

##### **8.1 Princípios**

1. Qualquer jogador profissional registado por um clube filiado numa federação não está habilitado para jogar por um clube filiado numa federação diferente, a menos que o CIT tenha sido criado pela federação anterior e recebido pela nova federação, em conformidade com as normas estabelecidas no presente anexo. O CIT deve ser criado exclusivamente através do TMS. Qualquer CIT que não tenha sido criado pelo TMS não é reconhecido.
2. O pedido de CIT deve ser submetido através do TMS, o mais tardar, no último dia do período de registo da nova federação.

3. A federação anterior, que cria o CIT, também deve carregar no TMS uma cópia do passaporte do jogador (cf. artigo 7º) a ser enviado à nova federação.

## 8.2 Criação do CIT para um jogador profissional

1. Todos os dados que permitam à nova federação requerer o CIT devem ser introduzidos no TMS, verificados e combinados pelo clube que deseja registar o jogador, durante um dos períodos de registo estabelecidos por essa federação (cf. nº 4 do artigo 4º do presente anexo). Ao introduzir os dados pertinentes, em função do tipo de instrução seleccionado, o novo clube deve carregar no TMS pelo menos os seguintes documentos:
  - cópia do contrato entre o novo clube e o jogador profissional;
  - cópia do contrato de transferência assinado entre o novo clube e o clube anterior, se aplicável;
  - cópia de um documento que comprove a identidade do jogador, tal como o passaporte ou cartão de identidade;
  - cópia de um documento que comprove a data de nascimento do jogador (certidão de nascimento);
  - documento que comprove a data do fim do último contrato do jogador.

Se for expressamente pedido, os documentos que não estejam disponíveis em nenhuma das quatro línguas oficiais da FIFA (alemão, espanhol, francês e inglês) devem ser carregados no TMS juntamente com a respectiva tradução numa das quatro línguas oficiais da FIFA, ou com uma confirmação oficial da federação do clube respectivo que resuma os elementos pertinentes de cada documento numa das quatro línguas oficiais da FIFA. Se este pedido não for cumprido, o documento em questão pode não ser considerado.

Um jogador profissional não está habilitado para disputar jogos oficiais pelo seu novo clube até que a federação anterior tenha criado o CIT e a nova federação o tenha recebido através do TMS, e a mesma tenha introduzido e confirmado a data de registo do jogador (cf. nº 4 do artigo 5.2 do presente anexo).

2. Quando o sistema indica que a instrução de transferência está a aguardar um pedido de CIT, a nova federação deve solicitar imediatamente à federação anterior, através do TMS, a criação de um CIT para o jogador profissional (“Pedido de CIT”).
3. Quando recebe o pedido de CIT, a federação anterior deve solicitar imediatamente ao clube anterior e ao jogador profissional que confirmem se o contrato do jogador profissional caducou, se houve rescisão por mútuo acordo ou se existe algum litígio contratual.
4. Num prazo de sete dias após a recepção do pedido de CIT, a federação anterior deve, escolhendo o que for mais apropriado no TMS:
  - a) criar o CIT a favor da nova federação e introduzir a data do cancelamento do registo do jogador; ou
  - b) rejeitar o pedido de CIT e informar a nova federação que o CIT não pode ser criado porque o contrato entre o clube anterior e o

jogador profissional não caducou e não houve mútuo acordo para a rescisão do mesmo.

5. Mediante a recepção do CIT, a nova federação deve confirmar a recepção e completar a informação do registo do jogador em questão no TMS.
6. Se, após terem decorrido 30 dias, a nova federação não tiver recebido qualquer resposta ao pedido de CIT, deve registar imediatamente o jogador profissional pelo novo clube a título provisório (“registo provisório”). A nova federação deve completar a informação do registo do jogador em questão no TMS (cf. nº 6 do artigo 5.2 do presente anexo). Este registo provisório será definitivo após ter decorrido um ano desde o pedido de CIT. A Comissão do Estatuto do Jogador pode anular um registo provisório, se, durante esse período de um ano, a federação anterior apresentar razões válidas que expliquem o motivo para não ter respondido ao pedido de CIT.
7. A federação anterior não cria o CIT se tiver surgido algum litígio contratual entre o clube anterior e o jogador profissional. Nesse caso, o jogador profissional, o clube anterior e/ou o novo clube têm direito a apresentar uma reclamação à FIFA, de acordo com o artigo 22º. A FIFA decide sobre a emissão do CIT e sobre quaisquer sanções desportivas num prazo de 60 dias. Em qualquer caso, a decisão sobre sanções desportivas é tomada antes da emissão do CIT. A emissão do CIT é efectuada sem prejuízo da compensação por rescisão do contrato. A FIFA pode tomar medidas provisórias no caso de circunstâncias excepcionais. No caso de o órgão competente autorizar o registo provisório (cf. nº 3 do artigo 23º), a nova federação deve completar a informação do registo do jogador em questão no TMS (cf. nº 6 do artigo 5.2 do presente anexo).

### **8.3 Empréstimo de jogadores profissionais**

1. As disposições precedentes aplicam-se também ao empréstimo de um jogador profissional de um clube filiado numa federação a outro clube filiado noutra federação.
2. Ao solicitar o registo de um jogador profissional a título de empréstimo, o novo clube deve carregar uma cópia do contrato de empréstimo em questão, celebrado com o clube anterior, e, se possível, também assinado pelo jogador, no TMS (cf. nº 1 do artigo 8.2 do presente anexo). As condições do contrato de empréstimo devem ser anexadas ao pedido de CIT.
3. Uma vez terminado o período de empréstimo, o CIT deve ser devolvido através do TMS, mediante pedido específico que faça referência à instrução de empréstimo original, e que é também submetido através do TMS, à federação do clube que cedeu o jogador profissional a título de empréstimo.
4. As prorrogações de empréstimos e as transferências permanentes resultantes de empréstimos devem também ser introduzidas no TMS.

## **Artigo 9º Sanções**

### **9.1 Disposições gerais**

1. Podem ser impostas sanções a qualquer federação ou clube que viole qualquer uma das disposições do presente anexo.
2. Além disso, podem ser impostas sanções a qualquer federação ou clube que introduza dados inexactos ou falsos no sistema ou abuse do TMS para fins ilegítimos.
3. As federações e clubes são responsáveis pelas acções e introduzidas pelos seus responsáveis pelo TMS.

### **9.2 Competência**

1. A Comissão Disciplinar da FIFA é responsável por impor sanções de acordo com o Código de Disciplina da FIFA.
2. A FIFA pode iniciar procedimentos sancionatórios, quer por iniciativa própria, quer a pedido de uma das partes implicadas.

### **9.3 Sanções a federações**

De acordo com o Código de Disciplina da FIFA podem ser impostas às federações, por violação do presente anexo, nomeadamente, as seguintes sanções:

- repreensão ou advertência;
- multa;
- exclusão de uma competição;
- devolução de prémios.

Estas sanções podem ser impostas separada ou cumulativamente.

### **9.4 Sanções a clubes**

De acordo com o Código de Disciplina da FIFA podem ser impostas aos clubes, por violação do presente anexo, nomeadamente, as seguintes sanções:

- repreensão ou advertência;
- multa;
- anulação do resultado de um jogo;
- derrota;
- exclusão de uma competição;
- dedução de pontos;
- descida de divisão;
- proibição de efectuar transferências;
- devolução de prémios.

Estas sanções podem ser impostas separada ou cumulativamente.

## **ANEXO 3 a**

### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES ENTRE FEDERAÇÕES FORA DO TMS**

#### **Artigo 1º Princípios**

1. O jogador que se encontre registado por clube filiado em determinada federação não se encontra habilitado a jogar por um clube filiado noutra federação, salvo se um CIT for emitido pela federação anterior e recebido pela nova federação de acordo com as disposições estabelecidas no presente anexo. Para este efeito devem ser usados os formulários fornecidos pela FIFA ou formulários com redacção similar.
2. O CIT deve ser solicitado até ao último dia do período de registo da nova federação.
3. A federação que emite o CIT deve juntar ainda uma cópia do passaporte do jogador.
4. Uma vez recebido o CIT, a nova federação informa a federação ou federações do(s) clube(s) que formaram e educaram o jogador, entre os 12 e os 23 anos de idade (cf. artigo 7º - passaporte do jogador), por escrito, do registo do jogador como profissional.

#### **Artigo 2º Emissão de um CIT para um jogador profissional**

1. Os pedidos de registo de um jogador profissional devem ser remetidos pelo novo clube à nova federação durante um dos períodos de registo fixados por esta federação. Todos os pedidos são acompanhados de uma cópia do contrato celebrado entre o novo clube e o jogador profissional. Um jogador profissional não está habilitado a participar em jogos oficiais pelo novo clube enquanto não for emitido o CIT pela federação anterior e recebido pela nova federação.
2. Uma vez recebido o pedido do clube, a nova federação solicita, de imediato, à federação anterior que proceda à emissão do CIT para o jogador profissional (o “pedido de CIT”). A federação que, sem o solicitar, receba de outra federação um CIT não se encontra autorizada a registar o jogador profissional em questão por qualquer dos seus clubes.
3. Uma vez recebido o pedido de CIT, a federação anterior deve de imediato solicitar ao clube anterior e ao jogador profissional que confirmem se o contrato do jogador caducou, se houve rescisão antecipada por mútuo acordo ou se existe qualquer litígio de natureza contratual.
4. No prazo de sete dias da recepção do pedido de CIT, a federação anterior deve:
  - a) emitir o CIT a favor da nova federação; ou
  - b) informar a nova federação que o CIT não pode ser emitido porque o contrato entre o clube anterior e o jogador profissional não caducou ou porque não houve acordo mútuo quanto à rescisão antecipada do contrato.

5. Se a nova federação não receber resposta ao pedido de CIT, no prazo de 30 dias a contar da data do pedido, pode, de imediato, registar o jogador profissional pelo novo clube a título provisório (“registo provisório”). O registo provisório tornar-se definitivo um ano após a data do pedido de CIT. A Comissão do Estatuto dos Jogadores pode revogar o registo provisório, se, durante o referido período de um ano, a federação anterior apresentar razões válidas para não ter respondido ao pedido de CIT.
6. A federação anterior não emite um CIT se surgir um litígio contratual entre o clube anterior e o jogador profissional. Neste caso, o jogador, o clube anterior e/ou o novo clube têm o direito a apresentar uma queixa junto da FIFA nos termos do artigo 22º. A FIFA decide, sobre a emissão do CIT e sobre a aplicação de sanções desportivas no prazo de 60 dias. Em qualquer caso, a decisão sobre sanções desportivas é tomada antes da emissão do CIT. A emissão do CIT não prejudica a compensação por rescisão de contrato. A FIFA pode tomar medidas provisórias em caso de circunstâncias excepcionais.
7. A nova federação pode conceder a um jogador a habilitação provisória para jogar até ao final da época em curso com base num CIT enviado por fax. A habilitação do jogador para jogar é considerada definitiva se, dentro daquele período, o CIT original não for recebido.
8. As federações estão proibidas de solicitar a emissão de um CIT de forma a permitir que um jogador participe em jogos-treino.
9. As regras e procedimentos acima estabelecidos aplicam-se igualmente a jogadores profissionais que adquiram o estatuto de amador, ao serem transferidos para o seu novo clube.

### **Artigo 3º Emissão de um CIT para um jogador amador**

1. Os pedidos de registo de um jogador amador devem ser remetidos pelo novo clube à nova federação, durante um dos períodos de registo fixados por essa federação.
2. Uma vez recebido o pedido do clube, a nova federação solicita, de imediato, à federação anterior que proceda à emissão do CIT para o jogador (“o pedido de CIT”).
3. No prazo de sete dias contados da recepção do pedido de CIT, deve a federação anterior emitir o CIT a favor da nova federação.
4. Se a nova federação não receber uma resposta ao pedido de CIT no prazo de 30 dias, pode de imediato registar o jogador amador pelo novo clube, a título provisório (“registo provisório”). O registo provisório torna-se definitivo decorrido um ano da data do pedido de CIT. A Comissão do Estatuto dos Jogadores pode revogar o registo provisório se, durante o referido período de um ano, a federação anterior apresentar razões válidas para não ter respondido ao pedido de CIT.
5. As regras e procedimentos acima estabelecidos aplicam-se igualmente a jogadores amadores que adquiram o estatuto de profissional, ao serem transferidos para o seu novo clube.

#### **Artigo 4º      Empréstimo de jogadores**

1. As disposições precedentes aplicam-se igualmente ao empréstimo de um jogador profissional de um clube filiado numa federação a um clube filiado noutra federação.
2. Os termos do acordo de empréstimo devem ser juntos ao pedido de CIT.
3. No final do período do empréstimo, o CIT deve ser devolvido, mediante pedido, à federação do clube que cedeu o jogador a título de empréstimo.

## **ANEXO 4**

### **COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO**

#### **Artigo 1º Objectivo**

1. A formação e educação de um jogador têm lugar entre os 12 e os 23 anos de idade. Em regra, a compensação por formação deve ser paga até aos 23 anos de idade pela formação recebida até aos 21 anos, a não ser que seja evidente que o jogador tenha terminado o seu período de formação antes dos 21 anos de idade. Neste último caso, a compensação por formação deve ser paga até ao final da época em que o jogador atinge os 23 anos de idade, mas o cálculo do montante a pagar deve ser baseado nos anos compreendidos entre os 12 anos e a idade em que é efectivamente estabelecido que o jogador concluiu a sua formação.
2. A obrigação de pagar uma compensação por formação não prejudica a obrigação de pagamento de uma compensação por rescisão de contrato.

#### **Artigo 2º Pagamento de compensação por formação**

1. Deve ser paga compensação por formação quando:
  - i) o jogador for registado pela primeira vez como profissional;
  - ou,
  - ii) o jogador profissional for transferido entre clubes de duas federações diferentes (quer seja durante o seu contrato quer seja no seu termo) antes do final da época do seu 23º aniversário.
2. Não deve ser paga compensação por formação se:
  - i) o clube anterior rescindir o contrato do jogador sem justa causa (sem prejuízo dos direitos dos clubes anteriores);
  - ou
  - ii) o jogador for transferido para um clube de 4ª categoria;
  - ou
  - iii) o jogador profissional readquirir o estatuto de amador ao ser transferido.

#### **Artigo 3º Responsabilidade pelo pagamento da compensação por formação**

1. O clube pelo qual o jogador é registado como profissional pela primeira vez é responsável por, no prazo de 30 dias contados do registo, efectuar o pagamento da compensação por formação a todos os clubes pelos quais o jogador tenha estado anteriormente registado (de acordo com o historial da carreira do jogador que figura no passaporte do jogador), e que tenham contribuído para a sua formação, desde a época do seu 12º aniversário. O montante a pagar é calculado na proporção do período de formação que o jogador passou em cada clube. Nas transferências posteriores do jogador profissional, a compensação por formação ao clube anterior só é devida pelo tempo em que o jogador efectivamente recebeu formação por parte desse clube.



2. Em ambos os casos, o prazo para o pagamento da compensação por formação é de 30 dias após o registo do jogador profissional na nova federação.
3. Se não puder ser estabelecida uma ligação entre o jogador profissional e qualquer um dos clubes dos quais recebeu formação, ou se estes clubes não se manifestarem no prazo de 18 meses decorridos do primeiro registo do jogador como profissional, a compensação por formação é paga à federação (ou federações) do país (ou países) no qual o jogador recebeu formação. Esta compensação é aplicada em programas de desenvolvimento do futebol jovem na federação ou federações em questão.

#### **Artigo 4º Custos de formação**

1. De modo a calcular a compensação devida pelos custos de formação e educação, as federações são instruídas a classificar os seus clubes num máximo de quatro categorias, de acordo com o investimento financeiro dos mesmos na formação de jogadores. Os custos de formação são fixados para cada categoria e correspondem ao montante necessário para a formação de um jogador no decurso de um ano multiplicado pela média do “factor jogador”, que corresponde ao número de jogadores que necessitam de receber formação para se produzir um jogador profissional.
2. Os custos de formação estabelecidos numa confederação para cada categoria de clubes e a categorização de clubes para cada federação são publicados no sítio de Internet da FIFA ([www.FIFA.com](http://www.FIFA.com)). Estes dados são actualizados no final de cada ano civil. As federações devem manter os dados relativos à categoria de formação dos seus clubes inseridos no transfer matching system (TMS) sempre actualizados (cf. nº 2 do artigo 5.1 do Anexo 3).

#### **Artigo 5º Cálculo da compensação por formação**

1. Em regra, para calcular a compensação por formação devida ao(s) clube(s) anterior(es) de um jogador, é necessário considerar os custos que o novo clube teria dispendido se tivesse sido ele a formar o jogador.
2. Assim, quando um jogador se regista pela primeira vez como profissional, a compensação por formação a pagar é calculada considerando o custo de formação do novo clube multiplicado pelo número de anos de formação, em princípio, desde a época do 12º aniversário do jogador até à época do seu 21º aniversário. Em caso de transferências posteriores, a compensação por formação é calculada com base nos custos de formação do novo clube multiplicados pelo número de anos de formação no clube anterior.
3. Para garantir que a compensação por formação para jogadores muito jovens não é fixada em níveis irrazoavelmente elevados, os custos de formação dos jogadores para as épocas entre os seus 12º e 15º aniversário (ou seja, quatro épocas) são baseados nos custos de formação e educação para os clubes de categoria 4. Esta excepção não é contudo aplicável se o que der origem ao direito a compensação por formação (cf. nº1 do artigo 2º do Anexo 4) tiver ocorrido antes do final da época do 18º aniversário do jogador.

4. A Câmara de Resolução de Litígios pode rever os litígios relativos ao montante da compensação por formação a pagar e tem o poder discricionário para ajustar este montante se o mesmo for claramente desproporcionado ao caso que estiver a ser revisto.

#### **Artigo 6º Disposições especiais para a UE/EEA**

1. Para jogadores transferidos de uma federação para outra dentro do território da UE ou do EEE, o montante da compensação por formação a pagar é estabelecido com base nas seguintes regras:
  - a) se o jogador é transferido de um clube de categoria inferior para um clube de categoria superior, o cálculo é baseado na média dos custos de formação dos dois clubes.
  - b) se o jogador é transferido de um clube de categoria superior para um clube de categoria inferior, o cálculo é baseado nos custos de formação do clube da categoria inferior.
2. No território da EU ou do EEE, a última época de formação pode ocorrer antes da época do 21º aniversário do jogador, se for demonstrado que o jogador terminou a sua formação antes desse período.
3. Se o clube anterior não propuser um contrato ao jogador, não há lugar a compensação por formação salvo se o clube anterior puder justificar o seu direito à referida compensação. O clube anterior deve, por escrito e correio registado, propor um contrato ao jogador com, pelo menos, 60 dias de antecedência da caducidade do contrato vigente. Além disso, a proposta deve ser, pelo menos, de valor equivalente ao do contrato vigente. A presente disposição não prejudica o direito a compensação por formação do(s) anterior(es) clube(s) do jogador.

#### **Artigo 7º Medidas Disciplinares**

A Comissão Disciplinar da FIFA pode impor medidas disciplinares aos clubes ou aos jogadores que não cumpram as disposições estabelecidas no presente anexo.

## **ANEXO 5**

### **MECANISMO DE SOLIDARIEDADE**

#### **Artigo 1º Contribuição de Solidariedade**

Se um jogador profissional for transferido na vigência de um contrato, o novo clube deve distribuir pelos clubes que, ao longo dos anos, estiveram envolvidos na formação do jogador, a título de contribuição de solidariedade, 5 % deduzidos do valor total de qualquer compensação, não incluindo a compensação por formação paga ao clube anterior. Esta contribuição de solidariedade reflecte o número de anos (cálculo *pro rata* se for menos de um ano) em que o jogador esteve registado por cada clube entre as épocas do seu 12º e 23º aniversários, do seguinte modo:

- Época do 12º aniversário: 5% (ou seja 0,25% da compensação total)
- Época do 13º aniversário: 5% (ou seja 0,25% da compensação total)
- Época do 14º aniversário: 5% (ou seja 0,25% da compensação total)
- Época do 15º aniversário: 5% (ou seja 0,25% da compensação total)
- Época do 16º aniversário: 10% (ou seja 0,5% da compensação total)
- Época do 17º aniversário: 10% (ou seja 0,5% da compensação total)
- Época do 18º aniversário: 10% (ou seja 0,5% da compensação total)
- Época do 19º aniversário: 10% (ou seja 0,5% da compensação total)
- Época do 20º aniversário: 10% (ou seja 0,5% da compensação total)
- Época do 21º aniversário: 10% (ou seja 0,5% da compensação total)
- Época do 22º aniversário: 10% (ou seja 0,5% da compensação total)
- Época do 23º aniversário: 10% (ou seja 0,5% da compensação total)

#### **Artigo 2º Procedimento de pagamento**

1. O novo clube deve pagar a contribuição de solidariedade ao(s) clube(s) formador(es), em conformidade com as disposições que precedem, no prazo máximo de 30 dias após o registo do jogador ou, em caso de pagamentos em prestações, no prazo de 30 dias após a data de tais pagamentos.
2. É da responsabilidade do novo clube o cálculo do montante da contribuição de solidariedade e a sua distribuição, de acordo com o historial da carreira do jogador que figura no seu passaporte. O jogador deve, se necessário, ajudar o novo clube a cumprir esta obrigação.
3. Se, no prazo de 18 meses contados da transferência, não puder ser estabelecida uma ligação entre o jogador profissional e qualquer um dos clubes dos quais aquele recebeu formação, a contribuição de solidariedade é paga à federação (ou federações) do país (ou países) onde o jogador recebeu formação. Esta contribuição de solidariedade é aplicada em

programas de desenvolvimento do futebol jovem na federação ou federações em questão.

4. A Comissão Disciplinar da FIFA pode impor medidas disciplinares aos clubes que não cumpram as obrigações estabelecidas no presente anexo.